



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefax (84) 3473-2358  
CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO 018/2021**

**PROCESSO DE DISPENSA 015/2021**

**I - DO RELATÓRIO:**

Trata-se de consulta formulada pela Presidência da Câmara Municipal de Cruzeta/RN, que autorizou a contratação de empresa para prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, visando atender as necessidades do Poder Legislativo.

Assim sendo, o presente processo administrativo visa a contratação da COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE NORTE – COSERN, para o exercício de 2021, com o objetivo de prestação de serviços de energia elétrica para atender as necessidades da Câmara Municipal de Lagoa/RN, mediante o procedimento de dispensa de licitação, nos termos do Art. 24, XXII, da Lei Federal nº 8.666/93.

É de ser ressaltado que, de acordo com o setor contábil/financeiro da Câmara de Cruzeta/RN, existe dotação orçamentária para a realização das despesas advindas da contratação, conforme declaração de previsão orçamentária.

É o relatório. Passa-se a opinar.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da administração pública, estabelece a possibilidade de dispensa de licitação na hipótese de contratação de empresa fornecedora de energia elétrica, conforme observamos no dispositivo legal abaixo:

*Art. 24. É dispensável a licitação:  
(...)*

Página 1 de 2



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefax (84) 3473-2358  
CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)

*XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;”.*

Destarte, não restam dúvidas e é fato público e notório que a COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE – COSERN é fornecedora exclusiva de energia elétrica não somente neste Município de Cruzeta/RN, mas também em todo o Estado do Rio Grande do Norte, não existindo qualquer outra empresa concessionária dos referidos serviços, razão pela qual a Contratante fica restrita e na obrigação de contratação, nos termos do dispositivo legal supracitado.

Ademais, os valores foram devidamente estimados na forma da Lei.

Ante o exposto, não restam dúvidas quanto à possibilidade de contratação da COSERN para prestação dos serviços exclusivos de fornecimento de energia elétrica à Câmara Municipal de Lagoa Nova/RN.

### **III - DA OPINIÃO:**

Por fim, diante de todas as circunstâncias que envolvem o presente processo, levando em consideração o ponto aqui analisado, opina-se pela legalidade do processo e **dispensa** do procedimento, haja vista que os serviços são prestados de forma exclusiva. Assim, opinamos pela contratação, nos termos do Art. 24, inciso XXII, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor julgamento.

Cruzeta/RN, em 12 de maio de 2021.

**LUÍS GUSTAVO PEREIRA DE MEDEIROS DELGADO**

Coordenador de Serviços Jurídicos- OAB/RN 9012